



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-03374 (PGE-NET 2023.02.003821)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Inexigibilidade de licitação - Locação de imóvel
Manifestação nº	1013/SGAC/PGE/2023
Local e Data	Cuiabá/MT, 03 de maio de 2023
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021, ART. 74. LEI 8.245/1991. REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca das formalidades legais do procedimento de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação a ser celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a proprietária do imóvel, Sra. Sinésia Ormond de Campos, para abrigar as instalações e o funcionamento provisório da 17ª CRT no Município de Nortelândia, pelo período de 12 (vinte e quatro) meses.

O valor mensal da locação pretendida é de R\$ 4.149,90 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), perfazendo o valor anual do contrato em **R\$ 49.798,80** (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Constam dos autos, de relevante para a análise de presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
CI nº 01364/2023/COOENG/DETRAN	2
Proposta para Locação do Imóvel	3
Matrícula do Imóvel	4
Memorial Descritivo Projeto de Reforma e Regularização Comercial	5/8
Documentos Pessoais da Proprietária	9
Certidão positiva com efeito de negativa de débitos – Prefeitura Municipal de	10

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nortelândia	
Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual – Mato Grosso	11
Parecer Técnico	12/16
Laudo de Avaliação nº 026/2022	17/22
Termo de Referência nº 018/2023	23/37
Autorização de Demanda	40
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	44
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	45
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	46
Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União	47
Certidão negativa da Controladoria – Geral da União	48/49
Declarações	50/53
Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS	55
Pedido de Empenho	58
Cadastro no SIAG	60
Minuta do Contrato	64/76
Relatório do Agente de Contratação	77/80
Documento de Formalização da Demanda	87
Checklist	95/98
Análise Técnica	192/194

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos,

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC
505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA

Quanto ao regime jurídico da locação de imóvel em que o Poder Público figura na condição de locatário, trata-se de típica situação de Contrato da Administração (em contraposição ao conceito de Contrato Administrativo), de modo que o regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, com incidência prioritária da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Sobre o tema, cita-se a clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público.¹

De igual maneira, há posição consolidada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se percebe do seguinte precedente:

Conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato².

Essa constatação, entretanto, não permite influir a total abstenção das regras ao caso, porquanto a mera participação da Administração em um contrato atrai a incidência de um estatuto mínimo de normas de incidência obrigatória.

¹ Direito Administrativo. 32ª ed. 2019. Pág. 567.

² Acórdão 1127/2009 – TCU – ministro Benjamin Zymler; 2266/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro Walton Alencar Rodrigues, 600/2015-TCU- Plenário, ministro Raimundo Carreiro.

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, não obstante se reconheça a natureza majoritariamente privada, o ajuste deve observar os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que não seja incompatível (art. 89).

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021**.

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei 14.133/2021:

Art. 51. Ressalvado o disposto no [inciso V do caput do art. 74 desta Lei](#), a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha. Veja o que dispõe o art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel **cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha** poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do §5º do

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

art.74:

- I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação n° 026/2022/COEng informou as características e o estado de conservação, documentos estes que atendem parcialmente a exigência do inciso I retro mencionado. Todavia, **não há menção dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos, razão pela qual orienta-se pela sua complementação.**

Quanto a inexistência de imóveis públicos vagos bem com as justificativas que demonstrem a singularidade do bem, vê-se que tais informações se encontram disponíveis no documento de fl. 50.

Por fim, consta o **Parecer Técnico**, emitido pelo Coordenador de Aquisições e Contratos fls. (77/80).

No que concerne a justificativa, o Termo de Referência n° 018/2023, (fls.23/37) assim dispõe:

	2.1 A presente necessidade decorre da reforma na 17ª CIRETRAN, em Nortelândia/MT, bem como da necessidade em ofertar um local adequado aos servidores e usuários, haja vista as unidades que compõem este DETRAN-MT necessitarem de reformulações estruturais. 2.2 Posto isso, direcionamos o Sr. HEBER SANTANA - Chefe da 17ª CIRETRAN -, a verificar com a municipalidade a possibilidade em fornecer um imóvel públicos vago e disponível na região, visto que tal parceria evitaria o gasto com a locação e as obrigações advindas da avença. Todavia, não obtivemos êxito (conforme declaração em anexo). 2.3 Diante da negativa, alteramos o escopo e orientamos o servidor a buscar por imóveis de particulares que atendessem às necessidades da unidade. E, tais necessidades deveriam estar associadas à localidade, valor mercadológico compatível e possuir boa condição estrutural. Requisitos essencial ao bom desenvolvimento dos serviços ofertados pela unidade. 2.4 Pois bem, após realizar diversas buscas, o Sr. HEBER localizou um imóvel situado na Rua Rodolfo Rodrigues da Silva (antiga Av. Marquês de Tamandaré), s/n.o., - Bairro Centro. Contendo estrutura, valor mercadológico e localização adequadas. 2.5 Diante do achado e, após a realização do Parecer Técnico e do Laudo de Avaliação, confirmou-se que o presente imóvel se adequa às necessidades da supracitada CIRETRAN, bem como possui valor de aluguel dentro do convencional. 2.6 O bem imóvel amolda-se as necessidades desta autarquia. A instalação pretendida fora escolhida levando-se em conta o espaço físico (conforme expõe o Laudo Técnico acostado aos autos), eis que é amplo, bem como a sua localidade, ressaltando, ainda, a logística operacional de administração das autarquias.	
--	--	--

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Mesmo que se reconheça se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Neste sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.525/2022 – MT (art. 66 e 148), por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, **na seguinte ordem**:

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 39682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Autorização para abertura do procedimento;

III - Comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Compulsando os autos, vê-se que o requisito previsto no inciso I foi **preenchido**, vez que **foi apresentada a justificativa** com a justificativa para a contratação.

Quanto à **ausência do estudo técnico preliminar e análise de risco**, constou no Termo de Referência os motivos pelos quais não foram realizados (fl. 87). Nesse ponto, o referido Decreto **prevê a dispensa nos casos de locações em que o valor esteja dentro do limite** previsto nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021³. Além disso, poderá ser dispensado nas hipóteses:

Art. 38 - A elaboração do ETP:

(...)

II - **poderá ser dispensada nas hipóteses de:**

a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado **no documento de formalização da demanda;**

³ **Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços e compras;**

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC
505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 04/05/2023 às 11:38:06. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme mencionado, a norma autoriza a dispensa do ETP, desde que haja justificativa adequada no **documento de formalização de demanda**, o que **foi observado** no presente caso, já que a **justificativa foi inserida no Documento de Formalização da Demanda**.

No entanto, tal documento foi inserido no final do processo, conforme (fls.87/92). Nesse ponto, **recomendo a obediência da ordem prevista** no art. 66, do Decreto nº 1.525/2022, o qual descreve que:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos **com os seguintes documentos**, na seguinte ordem:

I- Documento de formalização da demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Quanto ao inciso II, vê-se que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo **Termo de Referência nº. 018/2023 (fls. 23/38)**, que atesta o objeto da futura contratação da seguinte maneira:

22 DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA E PELO TERMO DE REFERÊNCIA	
22.1 Atesto para os devidos fins que o Termo de Referência foi elaborado observando as normas pertinentes, sendo definido o objeto de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que vedem ou limitem o caráter competitivo, com previsão na LOA e PPA para fazer frente às despesas;	
Responsável pela demanda e TR: Edno Martimiano de Carvalho Matrícula: 93530	

Quanto à justificativa, a área técnica demonstrou a pertinência do pedido através do **Despacho nº. 01863/2023/COOENG/DETRAN (fl. 39)**, **Termo de Referência (fls. 23/38)**. No mais, verifica-se indicação do fiscal e suplente do contrato (fl. 36), a seguir:

20 DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL	
Nome Fiscal Titular: HEBER SANTANA Matrícula: 303646	Nome Fiscal Substituto: xxxxxx Matrícula: xxxxxx
Nome Gestor Titular: Veneranda Acosta Fernandes Matrícula: 111091	Nome Gestor Substituto: Dayanne Darth Ananias Matrícula: 285342

Por fim, a **autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados pelos seus subordinados e que embasam a

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art.148 do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, conforme documento de fl. 40, reproduzido a seguir:

AUTORIZAÇÃO DA DEMANDA			
No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais. Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento". Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda, em face aos expedientes vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais para autorização frente à locação de bem imóvel destinado ao funcionamento provisório da 17ª CIRETRAN, no município de Nortelândia <table border="1"><tr><td>Nome: Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos</td></tr><tr><td>Matrícula: 291272</td></tr><tr><td>Cargo: Presidente do Detran-MT</td></tr></table>	Nome: Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos	Matrícula: 291272	Cargo: Presidente do Detran-MT
Nome: Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos			
Matrícula: 291272			
Cargo: Presidente do Detran-MT			

Quanto aos demais requisitos exigidos pela norma, deixo para tratá-los de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes.

2.5. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 48 – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - Caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - Justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – Indicação do valor estimado, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável;

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do Decreto Estadual:

Art. 63. O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº [11.109](#), de 20 de abril de 2020.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.

Dito isto, tem-se que os autos são instruídos com o Laudo de Avaliação (fls.17/22), o qual foi assinado por profissional técnico capacitado para avaliar o imóvel e o preço ajustado para locação. Contudo, não consta nos autos o ato normativo específico autorizando o servidor inserido no corpo técnico, requisito que deve ser observado, conforme a previsão exigida no § 1º do dispositivo acima.

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, referido laudo aferiu que o **valor mensal do aluguel** seria o valor de **R\$ 5.400,00**, sendo que a proposta ofertada pela proprietária resultou na quantia de **R\$ 4.149,00**.

13. CONCLUSÃO
Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado ¹) de mercado:
Valor de locação do imóvel
R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais)
data de referência da avaliação Setembro/2022
Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:
Valor Mínimo: R\$ 3.600,00
Valor Máximo: R\$ 7.200,00
Considerando que o imóvel em questão não possui matrícula com a averbação da área construída o valor de locação deverá ser estabelecido próximo do valor mínimo aqui definido.

Nesse item, **verifica-se que não houve pesquisa de mercado** nos termos exigidos pelo art. 23 da nova lei de licitações mencionado acima.

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 65 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública **se esforçarem para ajustar valores mais vantajoso** para o Detran.

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, conforme regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

Art. 65. Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os **custos de adaptações**, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Tais requisitos devem compor a análise da vantagem da contratação, que por sua vez, obrigatoriamente, devem constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.

Nessa esteira, consta no parecer técnico (fl. 14) as exigências de adaptações do imóvel, dentre elas: acessibilidade, instalação elétrica, ar condicionado e demais ajustes que constam no documento em apreço.

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O local não possui aparelhos de ar condicionado instalados, mas necessitarão apresentar as instalações elétricas para instalação dos referidos aparelhos.

Faz-se necessários adaptações nas redes de energia elétrica e de lógica a fim de atender a demanda da Ciretran.

Instalação de divisória de gesso ou outro material não serão necessárias.

O imóvel três sanitários e nenhum deles é adaptado para pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida presentes no imóvel.

Não foram verificados problemas no imóvel. No entanto, deficiências poderão ser verificadas no futuro em função de suas ocorrências, cabendo ao locador saná-las.

Para atender as necessidades da autarquia, para adequado atendimento ao usuário e melhor ambiente de trabalho aos servidores, faz-se necessário as seguintes adequações no imóvel:

- Adequação do local conforme layout apresentado pela COEng-Coordenadoria de Obras e Engenharia

Por tais razões, **recomenda-se que sejam atestadas as condições de vantajosidade** considerando as adaptações descritas, motivo pelo qual a área demandante deve apresentar nota técnica atestando a vantagem da locação a partir dos parâmetros do artigo 46 do Decreto 1.525/2022, e, ainda, considerando: a metragem; a localização do imóvel; comparação com imóveis semelhantes; e, por fim, o histórico de locações locais da autarquia, se existente.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



12 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso, consta (fl.58) o Pedido de Empenho nº. 19301.0001.23.000641-7 no valor de R\$ 41.499,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO SUBLOCADOR

Quanto as condições de habilitação da locadora, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

No processo aqui tratado, observa-se o seguinte cenário:

Certidão positiva com efeito de negativa de débitos – Prefeitura Municipal de Nortelândia	10
Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual – Mato Grosso	
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	44
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	45
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vencida em 30/03/2023	46
Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, vencida em 28/03/2023	47
Certidão negativa da Controladoria – Geral da União, vencida em 30/03/2023	48/49
Declarações	50/53
Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS	55

Não foi possível localizar a Certidão de Regularidade do FGTS – SRF e Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial – Distrito Federal, **o que deve ser imediatamente providenciado.**

Além disso, recomenda-se a juntada das certidões/declarações atualizadas das que se encontram vencidas e ausentes no processo, conforme demonstrado acima, e sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRANCAP202330516



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

2.8 DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor anual inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES), exigindo-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação na forma do art. 3º da mesma resolução:

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De forma geral, a minuta do contrato atende aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente quanto às disposições que garantem o respeito aos primados da isonomia e da competitividade. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

Não obstante, para melhor adequação do instrumento, recomendam-se as seguintes correções:

- Inclusão de todos os dados na descrição dos contratantes (fl. 87);
- Inclusão do número da matrícula do imóvel na Cláusula 1.1 (fl. 87);
- Inclusão do prazo de vigência e execução (fl. 69) e demais cláusula que não foram preenchidas.

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN/PRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7



DETRAN/PRO202303374

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de locação de imóvel, desde que o processo seja instruído com:

- Complementação do Laudo de Avaliação Técnica, devendo tratar expressamente sobre os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos (art. 74, §5º da Lei nº. 14.133/2021);
- Realizar pesquisa de preços a fim de certificar a vantajosidade da contratação;
- Obedecer da ordem prevista no art. 66, do Decreto nº 1.525/2022, o qual dispõe que os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna na ordem dos **documentos** definidas nos seus incisos;
- Juntada dos documentos de habilitação que estão ausentes e a renovação das certidões/declarações vencidas;
- Ajustar a minuta do contrato, diante da ausência de informações imprescindíveis para análise e Parecer.

Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 03/05/2023.

(assinado digitalmente)

DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 39682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478C7

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 15



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRANPRO202303374 - PGE.Net 2023.02.003821
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1013/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 03 de maio de 2023.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6478DA

2023.02.003821

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>



DETRANCAP202330516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.003821 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 04 de maio de 2023.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRANPRO202303374 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 646692

2023.02.003821
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 04/05/2023 às 11:38:06.
Documento Nº: 8563498-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8563498-1418>



DETRANCAP202330516

SIGA